



PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 037/2025

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DA INSTITUIÇÃO SENAI PARA EXECUÇÃO DO CURSO DE COSTURA INDUSTRIAL TECIDO JEANS

VALOR: R\$ 25.999,98

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 48/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. O Município de Vertentes-PE, através do Fundo Municipal de Assistência Social, iniciou certame licitatório para a contratação direta por inexigibilidade, objetivando a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) para execução do Curso de Costura Industrial Tecido Jeans, a ser ministrado para a população local por meio da Secretaria de Ação Social de Vertentes-PE, nos termos do Termo de Referência.

2. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à análise jurídica:

- a) Portaria de Designação dos agentes de contratação e respectiva equipe de apoio;
- b) Documento de Formalização, assinado pelo gestor da unidade requisitante, contendo descrição do objeto e justificativa da necessidade;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Termo de Referência;
- e) Demonstração de Adequação Orçamentária;
- f) Minuta do Contrato;

É a breve síntese.

APRECIACÃO JURÍDICA

I. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

4. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

8. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

9. O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

*I - a descrição da **necessidade da contratação fundamentada** em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das **condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o **orçamento estimado, com as composições dos preços** utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do **edital** de licitação;*

*VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

10. Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), quais sejam:

- I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
- II - demonstração da **previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*
- III - **requisitos da contratação**;*
- IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*
- V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*
- VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*
- VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*
- IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*
- XIII - **posicionamento conclusivo** sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina."*

11. Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, **a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.**

12. No presente caso, os profissionais da área requisitante elaboraram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

13. São os tópicos presentes no ETP analisado: a) disposições preliminares; b) descrição da necessidade da contratação; c) alinhamento entre a contratação e o plano anual de contratações; d) levantamento de mercado; e) descrição da solução escolhida; f) estimativa do quantitativo; g) estimativa do valor da contratação; h) descrição da solução como um todo; i) justificativa para o não parcelamento da contratação; j) resultados

pretendidos; k) providências prévias à contratação; l) contratações correlatas e/ou interdependentes; m) requisitos da contratação; e n) posicionamento conclusivo.

14. De análise dos documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que o ETP preenche os requisitos mínimos previstos na legislação em comento.

II.2 - TERMO DE REFERÊNCIA

15. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

*a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

*b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

*c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*d) **requisitos da contratação**;*

*e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

*f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*

*g) **critérios de medição e de pagamento**;*

*h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;*

*i) **estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais**, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*

*j) **adequação orçamentária**;*

(...)

16. Com efeito, verifica-se que o Órgão assessorado inseriu no Termo de Referência: a) definição do objeto b) fundamentação da contratação; c) descrição a solução; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto; f) modelo de gestão do objeto; g) critérios de medição e pagamento; h) forma e critérios e seleção do fornecedor; i) estimativa de valor da contratação; j) dotação orçamentária.

17. O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

II.3 - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

18. Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

19. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

20. No caso concreto, a Administração demonstrou que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias.

II.4 - DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

21. A contratação pretendida fundamenta-se no **artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que permite a dispensa de licitação para a contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

22. Essa modalidade de contratação direta é aplicável quando a Administração busca a expertise de entidades especializadas e de reconhecida reputação em áreas estratégicas como ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou na recuperação social, visando a obtenção de resultados de alta qualidade e relevância para o interesse público.

23. Em princípio, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal acima transcrito se restringem a: a) que a instituição seja brasileira; b) incumbida regimental ou estatutariamente de apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à



inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa; c) detentora de inquestionável reputação ético profissional; e) sem fins lucrativos.

24. Sobre o assunto, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho discorre:

Permite-se a contratação direta com entidades particulares nacionais dedicadas a atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação. A quase totalidade dos vocábulos possuem núcleos semânticos inquestionáveis. A maior dificuldade envolve o “desenvolvimento institucional”. Seria problemática uma classificação das “instituições. Deve-se reputar que a lei alude às instituições sociais e políticas, que envolvam todos os segmentos possíveis da população”. (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 7ª ed.)

25. Nesse sentido, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI é uma entidade de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº. 4048 de 22 de janeiro de 1942, administrada e organizada pela Confederação Nacional da Indústria, sendo instituição brasileira, constituídas sob lei nacional. O Regimento Interno do SENAI, em seu artigo 1º, estabelece seguintes objetivos:

a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;

b) assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;

c) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho;

d) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI;

e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas. Quanto à exigência de reputação ético-profissional, sabe-se que o SENAI atua desde 1942 na organização e administração de escolas de aprendizagem, ministrando cursos de aprendizagem, de aperfeiçoamento e de especialização para trabalhadores.



26. Dessa forma, verifica-se que a instituição SENAI cumpre com os requisitos previstos no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, no que se refere à incumbência de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

27. No mais, a instituição da qual trata o inciso XV, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, para ser pela via da dispensa, deverá, entre outros requisitos, possuir inquestionável reputação ético-profissional. A comprovação desta condição deverá ser atestada por terceiros, órgãos ou entidades públicas ou pessoas privadas que com ela tenham mantido relações jurídicas e deverá haver nexos entre o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, este necessariamente relativo a ensino, a pesquisa ou ao desenvolvimento institucional.

28. Com efeito, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) é uma instituição de reconhecimento nacional, com vasta experiência na oferta de cursos profissionalizantes e no desenvolvimento de mão de obra qualificada para a indústria. Sua finalidade estatutária se alinha perfeitamente com a execução de atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, o que o qualifica para a contratação direta com base no inciso XV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

29. É importante destacar que a instituição SENAI é amplamente reconhecida no território nacional, sendo uma instituição de notório saber na área de ensino profissionalizante, o que justifica a sua contratação direta para o curso de costura industrial tecido jeans. Não obstante, consta nos autos Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo Governo do Estado de Pernambuco reconhecendo que os serviços prestados pelo SENAI foram satisfatórios.

30. Em continuidade, analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do presente procedimento administrativo partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua contratação, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Ademais, resta demonstrada a viabilidade orçamentária.

31. Portanto, não há dúvida em afirmar que o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial –, diante de seus objetivos institucionais, encontra nexos entre o disposto na Lei nº 14.133/2021, a natureza da entidade e o objeto a ser contratado, este necessariamente vinculado à formação profissional, ao ensino técnico especializado, à capacitação de mão de obra ou ao desenvolvimento institucional, além da reconhecida reputação ético-profissional da entidade no cenário nacional.

32. No mais, é importante destacar que, ainda que escolha do prestador de serviço insira-se no âmbito da competência discricionária do administrador público, é seu dever, na realização de qualquer tipo de contratação direta, contratar com preços adequados à realidade do mercado, evitando-se propostas cujos preços possam representar contrariedade aos princípios estampados na lei geral de licitações e contratos, notadamente os da probidade administrativa, da eficácia, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade e da economicidade. Indispensável, de igual forma, é a juntada aos autos da justificativa do preço da contratação.

33. Quanto à pesquisa prévia de preços de mercado, consta no Termo de Referência que o valor estimado para a contratação é de R\$ 25.998,98 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), conforme pesquisa em sistema de preços públicos.

34. Por fim, segundo disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/21, além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

35. No âmbito jurídico, cabe apenas verificar se foram apresentados os documentos exigidos por lei e se as justificativas para a escolha do contratado atendem aos preceitos legais. Nesse sentido, destaca-se a importância de **justificar de forma robusta e clara a escolha da contratada, demonstrando sua adequação às necessidades do órgão, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021**. A adequada fundamentação é essencial para garantir a transparência e a legalidade do processo, bem como para prevenir questionamentos futuros quanto à lisura da contratação.

III. MINUTA DO CONTRATO

36. O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato. Nesse sentido:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de reapetuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

*XIV - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

*XVIII - o **modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;*

XIX - os casos de extinção.

37. Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

38. A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

IV. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

39. No presente caso, foram juntados aos autos portaria de designação do agente de contratação e da equipe de apoio

40. Não foi apresentada portaria de designação do gestor e fiscal(is) de contratos.

V. CONCLUSÃO

41. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se que **só será possível o prosseguimento da contratação, desde que cumpridas as recomendações a seguir:**

42. Recomenda-se que a autoridade competente elabore a razão de escolha do contratado, apresentando **justificativa técnica e legal detalhada da locação, fundamentada na singularidade do imóvel.**

43. No mais, a Administração deve atentar-se para elaborar a **justificativa do preço, seguindo as regras dispostas no artigo 23, da Lei 14.133/2021**, de forma a respeitar



os princípios da isonomia, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade, para que a contratação não aconteça com sobrepreço.

44. Por fim, recomenda-se a juntada aos autos da Portaria de Designação dos Fiscais e Gestores dos contratos.

Este parecer reflete a interpretação jurídica dos dispositivos legais aplicáveis à matéria em análise e está sujeito a revisões conforme novas informações ou alterações legislativas.

Salvo melhor juízo.

Vertentes, 13 de maio de 2025.

ISAENE DE ARRUDA SANTOS
Assessora Jurídica OAB/PE 61.081